

Projeto de Lei n.º 121/XIV/1.ª (PCP)

Aprova o Estatuto do Antigo Combatente.

Data de admissão: 28 de novembro de 2019

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Luís Martins (DAPLEN), Maria João Godinho e Cristina Ferreira (DILP),
Patrícia Grave (DAC)

Data: 05 de dezembro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa em apreço visa aprovar o Estatuto do Antigo Combatente, pretendendo ser a expressão do reconhecimento e solidariedade do Estado aos militares e ex-militares que cumpriram o serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo.

São considerados antigos combatentes os referidos no artigo 1.º da [Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro](#), e no artigo 2º da [Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro](#), ou seja, os militares dos quadros permanentes e ex-militares mobilizados ou oriundos do recrutamento local e militares dos quadros permanentes que prestaram serviço nas campanhas militares que decorreram em África entre 1961 e 1975; que foram capturados ou aprisionados em combate, ou que se encontrassem no território, durante as operações decorrentes da invasão da República da Índia pela União Indiana; ou que se encontrassem no território de Timor-Leste entre o dia 25 de Abril de 1974 e a saída das Forças Armadas portuguesas daquele território, que sejam beneficiários do sistema previdencial de segurança social, de quaisquer regimes do subsistema de solidariedade do mesmo sistema, de qualquer sistema de segurança social de Estados- Membros da União Europeia (), do espaço económico europeu, ou de outros Estados com que tenham sido celebrados instrumentos internacionais nesse sentido; ou que sejam abrangidos por alguns regimes específicos e privados de proteção social.

É definido, como tempo relevante de serviço militar, para efeitos do proposto Estatuto, o período de tempo decorrido entre o mês de incorporação e o mês da passagem à situação de disponibilidade.

É ainda consagrado um leque de direitos que vão desde a expressão social de reconhecimento à isenção do pagamento de taxas de justiça e de taxas moderadoras e outros apoios na saúde.

É também criado o cartão do antigo combatente que, fazendo prova dessa condição, assegura o acesso aos direitos previstos na lei, acompanhado de um emblema de Projeto de Lei n.º 121/XIV/1.ª (PCP)
Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

lapela que identifica o antigo combatente, reforçando o reconhecimento social destes cidadãos.

O proposto estatuto prevê também um complemento especial de pensão, a auferir pelos antigos combatentes, correspondente a 3,5% do valor da respetiva pensão por cada ano de serviço militar, ou duodécimos respetivos por cada mês de serviço, que pode ser acrescido de mais 3,5% por cada ano/duodécimo nos casos em que a permanência em zonas de perigosidade acrescida justifique o suplemento especial de pensão. Quer o complemento quer o suplemento são transmissíveis ao cônjuge sobrevivente do titular.

É igualmente estabelecida uma pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes beneficiários da segurança social e da Caixa Geral de Aposentações cujas pensões sejam inferiores ao salário mínimo nacional, prevendo-se que o valor das pensões seja recalculado de forma faseada, com aumento de valor para 75% do salário mínimo no primeiro ano após entrada em vigor do estatuto, sendo o restante ajustado anualmente.

Realçam ainda os proponentes a responsabilidade do Governo na criação de mecanismos de apoio social aos antigos combatentes na saúde e na velhice, impedindo o surgimento de situações de exclusão social. São também consagradas honras militares e direito ao sepultamento em talhão de combatentes aquando do falecimento de antigo combatente. De igual modo, os corpos de antigos combatentes sepultados no estrangeiro podem ser repatriados a custas do Estado sempre que haja solicitação de familiares nesse sentido.

Especial papel é dado à Liga dos Combatentes na manutenção de cemitérios e talhões de antigos combatentes em Portugal e no estrangeiro.

Embora não visando, especificamente, os deficientes das Forças Armadas, o estatuto não prejudica a adoção de regimes de apoio que tenham em conta as suas necessidades específicas.

- **Enquadramento jurídico nacional (DILP)**

Conforme dispõe a [Lei de Defesa Nacional](#)¹, no seu artigo 25.º, sob a epígrafe «Condição militar», «Os militares das Forças Armadas servem, exclusivamente, a República e a comunidade nacional e assumem voluntariamente os direitos e deveres que integram a condição militar, nos termos da lei.» As bases gerais do estatuto da condição militar encontram-se previstas na [Lei n.º 11/89, de 1 de junho](#)², que consagra um conjunto de princípios que enquadram as respetivas carreiras e o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres inerentes às funções.

A condição militar caracteriza-se por um conjunto de deveres e restrições, descritos nas alíneas a) a h) do artigo 2.º da Lei n.º 11/89, e pela «consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da segurança social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação» [alínea i) do mesmo artigo]. Entre eles, destaca-se que é garantido, «aos militares e suas famílias, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e proteção, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez e outras formas de segurança, incluindo assistência sanitária e apoio social» (artigo 15.º, n.º 2).

A [Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro](#), estabelece o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma. Esta lei teve origem nos Projetos de Lei n.ºs [33/VIII \(PSD\)](#), [99/VIII \(CDS-PP\)](#) e [163/VIII \(CDS-PP\)](#), cujo texto final, apresentado pela Comissão de Defesa Nacional, foi aprovado por unanimidade em votação final global a 20 de dezembro de 2001.

A Lei n.º 9/2002 reconheceu o direito a benefícios legais em função do tempo de serviço prestado aos antigos combatentes elencados no n.º 2 do seu artigo 1.º, a saber:

- Os ex-militares mobilizados, entre 1961 e 1975, para os territórios de Angola, Guiné e Moçambique;
- Os ex-militares aprisionados ou capturados em combate durante as operações militares que ocorreram no Estado da Índia aquando da invasão deste território por

¹ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico* (DRE).

² Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

Projeto de Lei n.º 121/XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

forças da União Indiana ou que se encontrassem nesse território por ocasião desse evento;

- Os ex-militares que se encontrassem no território de Timor Leste entre o dia 25 de abril de 1974 e a saída das Forças Armadas Portuguesas desse território;

- Os ex-militares oriundos do recrutamento local e os militares dos quadros permanentes que se encontrem abrangidos por qualquer das situações acima descritas.

A Lei n.º 9/2002 previa a atribuição de:

- um *complemento especial de pensão* aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social, correspondente a 3,5% do valor da respetiva pensão por cada ano de prestação de serviço militar ou duodécimo daquele complemento por cada mês de serviço – previsto no artigo 6.º; e de

- um *acréscimo vitalício de pensão* aos ex-combatentes subscritores da CGA, bem como aos beneficiários do regime de segurança social que tenham prestado serviço em condições especiais de dificuldade ou perigo e que, ao abrigo da legislação em vigor, tivessem já pago quotizações ou contribuições referentes ao período de tempo acrescido de bonificação – previsto no artigo 7.º.

Para tanto, deveriam os ex-combatentes requerer a respetiva contagem de tempo de serviço militar para efeitos de aposentação ou reforma até 31 de outubro de 2002. O [Decreto-Lei n.º 303/2002, de 13 de dezembro](#), veio prorrogar o prazo de entrega destes requerimentos até 31 de dezembro de 2002, sendo posteriormente revogado pela Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro (referida abaixo).

O âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002 foi alargado a outros antigos combatentes pela [Lei n.º 21/2004, de 5 de junho](#)³, designadamente os emigrantes abrangidos por regimes de segurança social, bem como os antigos combatentes não subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários dos regimes de pensões do sistema público de segurança social, remetendo os respetivos termos para legislação a publicar. Esta lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 107/IX](#) (GOV), aprovada por unanimidade em votação final global a 24 de abril de 2004.

³ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 60/2004, de 21 de junho](#).
Projeto de Lei n.º 121/XIV/1.ª (PCP)
Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

O [Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de julho](#), veio aprovar a regulamentação da Lei n.º 9/2002, visando «regular os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição de benefícios no âmbito dos regimes de proteção social» e prevendo, designadamente:

- a existência de um *complemento especial de pensão*, a pagar numa única prestação, em cada ano civil, com carácter vitalício, calculado em função do tempo de serviço no ultramar, correspondendo, por cada ano, a 3,5% da pensão social;
- a criação o Fundo dos Antigos Combatentes para suportar os encargos;
- remeter para «regulamentação própria a contagem do tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes emigrantes, bem como aqueles que não sejam subscritores da CGA nem beneficiários do regime de pensões do sistema público de segurança social, designadamente bancários, advogados e solicitadores, que venham a ser abrangidos pelo regime previsto na Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro».

Posteriormente, foi aprovada a [Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro](#)⁴, que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos nas referidas Leis n.ºs 9/2002 e 21/2004, definindo os procedimentos necessários à atribuição dos benefícios decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo e revogando o Decreto-Lei n.º 160/2004. Esta lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 220/X](#), aprovada em votação final global com os votos a favor do PS e contra dos restantes⁵.

A Lei n.º 3/2009 tem como âmbito de aplicação pessoal os antigos combatentes:

- a) Beneficiários do sistema previdencial de segurança social;
- b) Beneficiários dos regimes do subsistema de solidariedade do sistema de segurança social;
- c) Subscritores ou aposentados da Caixa Geral de Aposentações;
- d) Abrangidos por sistemas de segurança social de Estados membros da União Europeia e demais Estados membros do espaço económico europeu, bem como pela

⁴ Retificada pela [Declaração de retificação n.º 3/2009, de 26 de janeiro](#). Os respetivos trabalhos preparatórios podem ser consultados [aqui](#).

⁵ PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV e a Deputada Não Inscrita Luísa Mesquita.

Projeto de Lei n.º 121/XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

legislação suíça, coordenados pelos regulamentos comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional;

e) Abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais que prevejam a totalização de períodos contributivos, desde que tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional, ainda que não se encontre preenchido o prazo de garantia para acesso a pensão;

f) Abrangidos pelo regime de proteção social dos bancários, beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa de Rádio Marconi.

Entre as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2002, refira-se que o requerimento para atribuição do direito aos benefícios passa a poder ser apresentado a todo o tempo, através dos formulários aprovados pela [Portaria n.º 1035/2009, de 11 de setembro](#), e o *complemento especial de pensão* nos termos do Decreto-Lei n.º 160/2004 é convertido em *suplemento especial de pensão*, mantendo-se a atribuição do *complemento especial de pensão* aos beneficiários dos regimes do subsistema de solidariedade de segurança social, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9/2002.

O Ministério da Defesa Nacional disponibiliza um [guia](#) sobre os benefícios a antigos combatentes atualmente em vigor, que incluem:

- *contagem de tempo de serviço militar*: de acordo com o referido guia, consiste nos «períodos de tempo considerados para a atribuição de benefícios legalmente previstos e abrange o período de tempo decorrido entre o mês de incorporação e o mês de passagem à situação de disponibilidade», incluindo o tempo de serviço militar efetivo e as respetivas percentagens de acréscimo de serviço prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo (tempo de serviço bonificado);

- *dispensa do pagamento de quotas*: «benefício que decorre da contagem do tempo de serviço efetivo e das respetivas percentagens de acréscimo, a qual isenta o antigo combatente desse encargo»;

- *complemento especial de pensão*: definido no referido guia como uma «prestação pecuniária cujo montante corresponde a 3,5% do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar (tempo efetivo + bonificação), ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço (tempo efetivo + bonificação)», dependendo, assim, o seu montante do tempo de serviço militar e do tempo de serviço bonificado prestado em condições de dificuldade ou perigo; as 14 mensalidades são pagas de uma só vez, em outubro de cada ano (3,5% do valor da pensão social corresponde, em 2019, a 7,36€)⁶;

- *acréscimo vitalício de pensão*: «prestação pecuniária de natureza indemnizatória, cujo valor tem por limite os valores mínimos e máximo do suplemento especial de pensão» - em 2019, 77,97€ e 155,92€⁷, respetivamente, calculado com base nos coeficientes atuariais aprovados em anexo à Lei n.º 3/2009 (tendo em conta a idade do beneficiário em janeiro de 2004 ou à data do início da pensão, se posterior) e o montante das contribuições pagas; é devido em 12 mensalidades, que são pagas em conjunto, uma vez por ano, em outubro;

- *suplemento especial de pensão*: «montante calculado em função do tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo»; o valor do suplemento especial de pensão em 2019 é de: 77,97€ para os antigos combatentes com bonificação de tempo de serviço até 11 meses; 103,95€ para os que detenham uma bonificação de tempo de serviço entre 12 e 23 meses; 155,92€ para os que detenham uma bonificação de tempo de serviço igual ou superior a 24 meses⁸; o suplemento especial de pensão é pago uma vez por ano.

Estes benefícios não são acumuláveis entre si, mas são-no com outras prestações a que o antigo combatente tenha ou venha a ter direito, como as pensões de velhice ou invalidez. A segurança social disponibiliza também guias práticos sobre o [complemento especial de pensão](#), o [acréscimo vitalício de pensão](#) e o [suplemento especial de pensão](#)⁹.

⁶ De acordo com informação constante do portal da Segurança Social.

⁷ Idem.

⁸ Valores indicados no portal da Segurança Social

⁹ E dos quais constam os valores atualizados dos benefícios acima descritos.

O [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#)¹⁰, aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública. O seu [artigo 55.º](#) determina a aplicação ao «Pessoal militar e militarizado» do disposto no capítulo IV do mesmo decreto-lei (que regula a responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações em caso de morte ou incapacidade permanente resultante de acidente em serviço ou de doença profissional), com as seguintes ressalvas:

- Excecionam-se dessa aplicação os deficientes das Forças Armadas a que se refere o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;
- Excecionam-se do disposto no [artigo 37.º](#) do Decreto-Lei n.º 503/99 (que regula o subsídio por situações de elevada incapacidade permanente) os grandes deficientes das Forças Armadas nos termos do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro.

Recorde-se, que o [Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro](#)¹¹, reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das Forças Armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade. Nos termos do seu artigo 1.º é considerado deficiente das Forças Armadas o cidadão que, no cumprimento do serviço militar e na defesa dos interesses da Pátria, adquiriu uma diminuição na capacidade geral de ganho, em resultado de acidente ocorrido:

- em serviço de campanha ou em circunstâncias diretamente relacionadas com o serviço de campanha, ou como prisioneiro de guerra;
- na manutenção da ordem pública;
- na prática de ato humanitário ou de dedicação à causa pública; ou

¹⁰ Texto consolidado disponível no portal do DRE.

¹¹ Texto consolidado disponibilizado pela DataJuris, com as correções das [Declaração de Retificação de 13 de fevereiro de 1976](#), pela [Declaração de Retificação de 16 de março de 1976](#) e pela [Declaração de Retificação de 26 de junho de 1976](#) e as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs [93/83, de 17 de fevereiro](#), [203/87, de 16 de maio](#), [224/90, de 10 de julho](#), [183/91, de 17 de maio](#) e [259/93, de 22 de julho](#)¹¹, e pelas Leis n.ºs [46/99, de 16 de junho](#), e [26/2009, de 18 de junho](#). Através do [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 423/2001, de 9 de outubro](#), foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e do artigo 1.º, n.º 1, do [Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de outubro](#), na parte em que reservam a nacionais portuguesas a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou equiparado, limitando os efeitos da inconstitucionalidade, de modo que estes apenas se produzam a partir da publicação oficial do acórdão.

- no exercício das suas funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações referidas acima.

É também considerado deficiente das Forças Armadas o cidadão português que, sendo militar ou ex-militar, seja portador de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a fatores traumáticos de stress durante a vida militar.

De entre a regulamentação daquele decreto-lei, refira-se a [Portaria n.º 816/85, de 28 de outubro](#), que aprova os modelos de cartões destinados aos deficientes das Forças Armadas (alterada pela [Portaria n.º 884/85, de 21 de novembro](#)).

Por outro lado, o [Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro](#), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [146/92, de 21 de julho](#), e [248/98, de 11 de agosto](#), estabelece o regime de benefícios para militares com grande deficiência. É considerado grande deficiente das Forças Armadas (GDFA) o cidadão que, no cumprimento do dever militar e não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, adquiriu uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho, da qual resulte passagem à situação de reforma extraordinária ou atribuição de pensão de invalidez e cuja desvalorização seja igual ou superior a 60%, sendo automaticamente considerado GDFA o militar cuja desvalorização, já atribuída ou a atribuir pela junta médica competente, seja igual ou superior a 60%. Ao GDFA é atribuído um abono suplementar de invalidez, calculado em função da percentagem de desvalorização, e, sendo esta de 90% ou mais, tem direito a uma prestação suplementar de invalidez, destinada a custear os encargos da utilização de serviços de acompanhante.

Recorde-se, por fim, que a Liga dos Combatentes, inicialmente designada «Liga dos Combatentes da Grande Guerra», foi fundada em 1923 e oficializada pela Portaria n.º 3888, de 29 de janeiro de 1924. Rege-se atualmente pelo Estatuto aprovado pela [Portaria n.º 119/99, de 10 de fevereiro](#), que lhe altera o nome para a atual designação, e exerce a sua atividade sob a tutela do Ministro da Defesa Nacional.

A Liga dos Combatentes tem como objetivos: promover a exaltação do amor à Pátria e a divulgação, em especial entre os jovens, do significado dos símbolos nacionais, bem como a defesa intransigente dos valores morais e históricos de Portugal; promover o prestígio de Portugal, designadamente através de ações de intercâmbio com

associações congêneres estrangeiras; promover a proteção e auxílio mútuo e a defesa dos legítimos interesses espirituais, morais e materiais dos sócios; cooperar com os órgãos de soberania e da Administração Pública com vista à realização dos seus objetivos, nomeadamente no que respeita à adoção de medidas de assistência a situações de carência económica dos associados e de recompensa daqueles a quem a Pátria deva distinguir por atos ou feitos relevantes praticados ao seu serviço; criar, manter e desenvolver departamentos ou estabelecimentos de ensino, cultura, trabalho e solidariedade social em benefício geral do País e direto dos seus associados (artigo 2.º da referida Portaria). De entre as atividades de que dá conta no respetivo portal na Internet, destacam-se as relativas à recuperação de talhões em cemitérios das ex-colónias e a repatriação de restos mortais de antigos combatentes (https://www.ligacombatentes.org.pt/conserva_ao_das_memorias).

II. Enquadramento parlamentar

• Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existirem pendentes, sobre matéria idêntica, as seguintes iniciativas legislativas e projetos de resolução:

- [Projeto de Lei n.º 27/XIV/1.ª](#) (CDS-PP) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro e à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro;
- [Projeto de Lei n.º 57/XIV/1ª](#) (PAN) – Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e alarga os direitos dos antigos combatentes, antigos militares e deficientes das forças armadas (procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à 1.ª alteração da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro e à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro);
- [Projeto de Resolução n.º 113/XIV/1.ª](#) (PS) - Recomenda ao Governo que proceda ao levantamento atualizado e transversal de matérias a prever na criação do Estatuto dos Antigos Combatentes, com vista ao desenvolvimento de novo regime jurídico próprio que atenda à sua especificidade e necessidades.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na anterior Legislatura, com objeto coincidente com o da presente iniciativa, encontra-se registada a seguinte iniciativa legislativa e projeto de resolução:

- Proposta de Lei 195/XIII/4 - [Aprova o estatuto do antigo combatente](#);
- Projeto de Resolução n.º 2269/XIII/4 - [Recomenda ao Governo que diligencie no sentido de proceder a um estudo sobre a forma como poderão vir a ser aprofundados e compatibilizados os benefícios constantes e regulamentados nas Leis n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, n.º 21/2004, de 5 de junho e n.º 3/2009, de 13 de janeiro, referentes ao universo dos antigos combatentes.](#)

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa legislativa é apresentada e subscrita por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#), bem como no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, apresenta-se redigida sob a forma de artigos e contém uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, bem como uma breve exposição de motivos, em conformidade com os requisitos formais previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral.

De igual modo, parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, definindo, concretamente, o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Todavia, se da iniciativa legislativa em causa poderia resultar um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, o que constitui um limite à apresentação de projetos

de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 120.º do RAR, também conhecido como “*lei-travão*”, a possível violação deste limite previsto constitucional e regimentalmente encontra-se ultrapassada, já que, nos termos do artigo 17.º do articulado, e *sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais*, a futura lei apenas *produz efeitos financeiros com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação*.

O projeto de lei ora submetido à apreciação deu entrada em 22 de novembro. Por despacho do Presidente da Assembleia foi admitido e anunciado em 28 de novembro, tendo baixado à Comissão de Defesa Nacional neste mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, doravante conhecida como *lei formulário*.

Caso seja aprovada em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor *em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a sua publicação*, por força do artigo 17.º do articulado, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da mesma *lei formulário*.

Finalmente, considerando o disposto no normativo do artigo 17.º e visando uma melhor clarificação, propõe-se que da sua epígrafe passe a constar: *Entrada em vigor e produção de efeitos*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Da presente iniciativa legislativa decorre a atribuição de competência ao Governo *para adotar os regulamentos necessários à aplicação integral da presente lei no prazo de 180 dias após a sua publicação*, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do articulado.

IV. **Análise de direito comparado**

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da UE: França, Reino Unido, Austrália e Estados Unidos da América:

FRANÇA

O regime jurídico aplicável em matéria de antigos combatentes, deficientes das Forças Armadas e vítimas de guerra de França está contido no [Code des pensions militaires d'invalidité et des victimes de guerre](#)¹² (doravante Código) que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2017. A matéria, contudo, encontra consagração legal desde 1919. Um militar ou um civil que tenha participado num conflito no qual a França está ou esteve envolvida pode, sob determinados requisitos, ser reconhecido como antigo combatente. Esses eventos de guerra dão direito à atribuição de vários títulos, cartões e estatutos de antigos combatentes e vítimas de guerra, e consistem nos seguintes: o cartão de combatente, o título de reconhecimento da Nação (TRN) e o cartão de invalidez para pensionistas de guerra. Por morte existe a menção de «Morto/a pela França» ([Loi du 2](#)

¹² Versão atualizada disponível no sítio <https://beta.legifrance.gouv.fr/>. No sítio do [Comité d'Entente des Grands Invalides de Guerre](#) (entidade que reúne um conjunto de associações de antigos combatentes, deficientes militares e vítimas de guerra) está disponível uma [versão anotada do Código](#), bem como informação sobre a evolução histórica desta legislação.

[juillet 1915](#)¹³ alterada pela [Loi du 28 février 1922](#)¹⁴) e a menção de «Morto/a ao serviço da Nação» ([Loi n.º 2012-1432, du 21 décembre 2012](#)), e, se for o caso, o cartão de viúva ou viúvo.

Estes títulos, que se encontram previstos no Código, possibilitam o acesso a certos direitos, como, por exemplo, o pagamento da pensão do combatente. Em geral, com algumas exceções, a regra básica para a atribuição de um título ou cartão é a participação, durante 90 dias, num conflito ou operação de guerra. A pensão do combatente é atribuída como um sinal de reconhecimento nacional e pode ser solicitada a partir dos 65 anos, e, excepcionalmente, a partir dos 60.

O cartão do combatente (artigos [L311-1 a L311-6](#) e [R311-1 a D311-26](#) do Código) é concedido a todos aqueles que provarem o seu estatuto de antigo combatente, ou seja, todos os militares ou civis que tenham feito parte nos conflitos ou operações militares previstos no [Arrêté du 12 janvier 1994](#). O título de reconhecimento da Nação (TRN) é concedido, a pedido, àqueles que, tendo a qualidade de antigo combatente, participaram dos principais conflitos armados da França, nos termos dos artigos [L331-1 e L331-2](#) e [D331-1 a R*331-5](#) do Código. O TRN apresenta-se sob a forma de um diploma assinado pelo titular da pasta ministerial competente e a sua atribuição possibilita o uso da medalha de reconhecimento da Nação, o acesso ao patrocínio da ONACVG¹⁵ e aos benefícios que concede, nomeadamente aos cuidados domiciliários, a um aumento de pensão do Estado e à possibilidade de cobrir o caixão com a bandeira nacional. O cartão de invalidez para pensionistas de guerra é diferente do cartão de invalidez civil pelos benefícios que oferece (artigos [L251-1 a L251-4](#) [R251-1 a R*251-6](#)) e por a taxa de invalidez necessária para o obter ser mais baixa. Para obter este cartão o antigo

¹³ *Loi complétant, en ce qui concerne les actes de décès de militaires ou civils tués à l'ennemi ou mort dans des circonstances se rapportant à la guerre, les articles du Code Civil sur les actes de l'état civil*, publicada no *Journal officiel de la République Française* de 9 Juillet 1915.

¹⁴ *Loi relative aux actes de décès des militaires et civils »morts pour la France»* publicada no *Journal officiel de la République Française* de 1^{er} Mars 1922.

¹⁵ Sigla do [Office national des anciens combattants et victimes de guerre](#), previsto nos artigos [L611-1 a L611-6](#) do Código.

combatente deverá ser titular de uma pensão de invalidez militar ou de uma pensão de vítima civil de guerra. A taxa de invalidez tem de ser pelo menos de 25%.

A pensão de combatente é paga em reconhecimento pelos serviços prestados, mas não é uma pensão de reforma. Pode ser solicitada a partir dos 65 anos, ou em caso de invalidez superior a 50%, de ser titular de um complemento de solidariedade ou residente num dos departamentos além-mar, pode ser requerida a partir dos 60 anos. Tem, atualmente, o valor de 751,40 € pagos semestralmente, até à morte do seu beneficiário. Pode ser acumulada com outras pensões, é isenta de impostos e não conta como rendimento. É intransmissível a qualquer título.

As disposições relativas a sepulturas de antigos combatentes vêm previstas nos artigos [L521-1 a L523-2](#) do [Code des pensions militaires d'invalidité et des victimes de guerre](#). Os soldados «Mortos pela França» ([artigos L522-1 a L522-14](#) do Código) durante operações de guerra são enterrados perpetuamente nos cemitérios nacionais (também denominados necrópoles nacionais) ou, quando apropriado, agrupados em zonas especiais nos cemitérios comunais ([artigos L522-8 a L522-10](#)). Este regime é extensível a soldados aliados ([artigo L522-1](#)) que tombaram em território francês.

A manutenção das sepulturas militares está a cargo do Estado, através dos serviços do [ONACVG](#), ou das comunas, ou qualquer outra associação¹⁶, no âmbito de acordos realizados com o Ministério da Defesa. A renovação da cedência dos terrenos é da responsabilidade exclusiva do Estado, através do ONACVG, e faz parte de um programa anual para todos os túmulos de guerra.

As principais entidades públicas com competência na matéria dos antigos combatentes são o [Office national des anciens combattants et victimes de guerre](#) (ONACVG), já

¹⁶ Destaca-se, neste caso, a associação [Le Souvenir Français](#), criada em 1872 e constituída por voluntários. Tem como missão manter a memória dos que tombaram pela França, honrando todos aqueles que morreram ao seu serviço, como também transmitir a mensagem da memória às gerações mais jovens. Mantém, renova e coloca flores em mais de 130.000 túmulos. Restaura monumentos e ergue estelas e memoriais.

mencionado e a [*Institution nationale des invalides \(INI\)*](#)¹⁷, que funcionam na tutela do [*Ministère des Armées*](#).

No sítio service-public.fr (sítio oficial da administração francesa na internet) pode encontrar-se informação detalhada sobre os principais direitos e benefícios dos [antigos combatentes](#).

REINO UNIDO

As normas aplicáveis em matéria de antigos combatentes e deficientes das Forças Armadas encontram-se dispersas por diversas fontes. No entanto, o [Ministério da Defesa](#) britânico disponibiliza uma lista de [legislação consolidada](#) relativa às [compensações](#) previstas para os militares no ativo e na reserva.

Sem força legal mas considerado um documento essencial nestas matérias é o [Armed Forces Covenant](#), que é descrito como um compromisso entre o Governo, a nação e as Forças Armadas, correspondendo ao cumprimento da obrigação moral de reconhecimento do serviço prestado por aqueles que servem ou serviram nas Forças Armadas e suas famílias. Assenta em dois pilares: nenhum membro da comunidade das Forças Armadas pode ficar em desvantagem comparativamente com os restantes cidadãos no acesso a serviços públicos e comerciais e a noção de que situações especiais, como por exemplo as de quem tenha ficado ferido em serviço, têm de ser consideradas. Apesar de o *Armed Forces Covenant* não ter força vinculativa (legal), é dele que emanam muitos dos direitos e benefícios atribuídos aos militares, antigos combatentes e suas famílias, como o apoio na transição para a vida civil e o acesso ao emprego, à habitação e a cuidados de saúde¹⁸. Em 2011, o [Armed Forces Act 2011 \(AFA 2011\)](#) consagrou pela primeira vez na lei a existência deste instrumento, incumbindo o Governo de apresentar ao Parlamento um relatório anual sobre o que foi feito ao abrigo do disposto da [parte 16A](#) do AFA 2011. O relatório mais recente, relativo a 2018, encontra-se [disponibilizado](#) na página da internet do [Ministério da Defesa](#).

¹⁷ [Artigos L621-1 621-2](#) do Código.

¹⁸ Mais informação sobre o *Armed Forces Covenant*

em: <https://www.gov.uk/government/publications/armed-forces-covenant-2015-to-2020/armed-forces-covenant>

Em termos de legislação, o [Armed Forces \(Pensions and Compensation\) Act 2004](#) é a principal base legal para a atribuição de pensões e compensações devidas aos deficientes militares, antigos combatentes e seus familiares.

No desenvolvimento do estatuído na lei acima referida, a [Armed Forces and Reserve Forces \(Compensation Scheme\) Order 2011](#)¹⁹ concretiza as medidas de compensação por acidente, doença ou morte em serviço (ocorridos após 6 de abril de 2005, sendo os ocorridos antes desta data e desde que o militar em causa já não esteja no ativo compensados nos termos do [War Pensions Scheme](#)). Regras mais detalhadas constam da [Naval, Military and Air Forces Etc. \(Disablement and Death\) Service Pensions Order 2006](#), conhecida como *Service Pensions Order*. Existe ainda uma compensação especial para militares e seus familiares que sejam vítimas de crimes violentos enquanto em missão no estrangeiro - [Criminal Injuries Compensation \(Overseas\) scheme](#). Em termos de pensões de aposentação²⁰, há três esquemas, em função da data de início de serviço:

- [Armed Forces Pension Scheme 75](#) (início entre abril de 1975 e abril de 2005);
- [Armed Forces Pension Scheme 05](#) (início entre abril de 2005 e abril de 2015);
- [Armed Forces Pension Scheme 15](#) (início a partir de abril de 2015).

O departamento [Veterans UK](#), no âmbito do [Ministry of Defence](#) é a entidade responsável pelo apoio aos antigos combatentes e seus familiares e a gestão dos esquemas de pensões e compensações das Forças Armadas. Destacam-se, entre outros, o já mencionado [War Pensions Scheme](#), que presta apoio financeiros aos pensionistas de guerra e aos/às seus/suas viúvos/as e o [Armed Forces Compensation Scheme](#) que se destina aos militares que ficaram feridos na sequência da participação de um conflito. O *Veterans UK* administra ainda o [War Pensions Welfare Service](#) por sua vez gere o [Ilford Park Polish Home](#) (IPPH) o qual disponibiliza residências e apoio domiciliário aos veteranos de guerra britânicos.

¹⁹ Última alteração em 2019 pela [Armed Forces and Reserve Forces \(Compensation Scheme\) \(Amendment\) Order 2019](#)

²⁰ Informação detalhada <https://www.gov.uk/government/publications/armed-forces-and-reserve-forces-pension-schemes-guidance-booklets>

A escolha dos preparativos para o funeral é um assunto que cabe à família decidir tendo em conta o que consta no testamento do falecido. O funeral pode ocorrer em qualquer local do Reino Unido, ou no país de origem, ou no país em que o parente mais próximo resida normalmente, ou no país em que a morte ocorreu. As Forças Armadas assumem as despesas por trazer de volta o corpo ao Reino Unido (caso a morte tenha ocorrido no exterior) ou transportá-lo para o país de origem do cônjuge / parceiro, providenciar o caixão e encarregar um agente funerário à escolha da família. É possível optar por um serviço funerário, enterro ou cremação, pago e organizado pelas Forças Armadas, ou por um enterro ou cremação privados, pelos quais o Ministério da Defesa providencia um subsídio até 3.446,00 libras. O serviço funerário inclui um carro funerário e um carro familiar, a aquisição da campa, o fornecimento e a manutenção da lápide, a urna para as cinzas e um livro de condolências. O [MoneyForce](#) dispõe de toda a informação sobre o apoio dado aos familiares do veterano falecido.

No portal do Governo britânico na internet pode consultar-se mais informação sobre os [benefícios previstos para os militares, incluindo antigos combatentes e deficientes das Forças Armadas e seus familiares](#). Muitos dos direitos ou benefícios atribuídos encontram-se na legislação que regula cada setor (por exemplo, em matéria de habitação, existe em Inglaterra uma preferência jurídica no acesso a habitação social por antigos combatentes e isso é feito ao abrigo da lei que regula as matérias da habitação - [Housing Act](#)²¹) ou resultam de programas do Governo ou acordos com outras entidades, ao abrigo do acima referido *Armed Forces Covenant*. Um documento preparado pelos serviços de apoio ao Parlamento britânico intitulado [Support for UK Veterans](#) sistematiza os tipos de apoios existentes pelo que se inclui hiperligação para o mesmo.

Refira-se finalmente que, em 2018, o Governo britânico anunciou o lançamento da [primeira estratégia](#) sobre antigos combatentes e a criação de um novo serviço com contributos dos vários departamentos governamentais²². O [documento](#) esteve em [consulta pública](#) até fevereiro de 2019.

²¹ [Housing Act 1996 \(Additional Preference for Former Armed Forces Personnel\) \(England\) Regulations 2012](#)

²² *Veterans Strategy and new cross-Government Veterans Unit*.

Outros países

AUSTRÁLIA

Em novembro de 2017, na sequência da [segunda mesa redonda](#) dos ministros responsáveis pelos assuntos dos veteranos australianos²³, ficou consensualizado que o termo veterano definiria «todo aquele que presta ou prestou serviço nas Forças de Defesa australianas» (cuja sigla em inglês é ADF²⁴), não ficando, desta forma, limitado às definições constantes da legislação em vigor.

Não obstante a ampla abrangência do conceito, para efeitos de benefícios e prestações previstos na legislação, o termo veterano diz respeito aos ex-militares que foram destacados para prestar serviço numa guerra ou num ambiente de conflito de guerra. A legislação vigente de apoio aos veteranos consiste na seguinte:

- [Veterans' Entitlements Act 1986](#) (VEA), o qual estabelece pensões e outros benefícios e tratamentos, médicos e outros, para veteranos e os seus dependentes, que tenham prestado serviço de defesa até 1 de julho de 2004;
- [Safety, Rehabilitation and Compensation \(Defence-related Claims\) Act 1988](#) (SRCA), que institui indemnizações e reabilitação decorrentes do serviço de paz e manutenção da paz até 30 de Junho de 2004 inclusive e serviço operacional entre 7 de Abril de 1994 e 30 de Junho de 2004; e
- [Military Rehabilitation and Compensation Act 2004](#) (MRCA), que prevê a compensação, reabilitação e outros benefícios em relação ao serviço de defesa prestado a partir de 1 de julho de 2004. A lei prevê, também, a compensação e outros benefícios para os dependentes de falecidos cuja morte tenha ocorrido em virtude daquele serviço.

Esta legislação é completada por [outra](#) que se encontra disponível no sítio do [Department of Veteran's Affairs](#) (DVA) o qual consiste na entidade governamental que,

²³ Constituídos pelo Ministro dos Assuntos dos Veteranos, Ministro do Pessoal da Defesa, Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro para a Ciber-Segurança e pelo Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro para o Centenário do ANZAC (*Australia and New Zealand Army Corps*).

²⁴ *Australian Defence Forces*.

Projeto de Lei n.º 121/XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

sob a tutela do Ministério da Defesa, tem a responsabilidade pela execução dos programas do governo para os veteranos de guerra, os membros das ADF, da Polícia Federal australiana e dos seus dependentes.

Os veteranos têm o direito de receber apoio administrado ou financiado pelo DVA. Este apoio consiste numa série de pagamentos de pensões, remuneração e apoio à renda, bem como serviços de saúde e assistência social (incluindo assistência médica, odontológica, profissionais de saúde, serviços especializados, hospitais, produtos farmacêuticos, reabilitação, aconselhamento, transporte e assistência domiciliária). Os cuidados de saúde abrangem cuidados de saúde primários, cuidados dentários, serviços de saúde mental, cuidados hospitalares, cuidados auxiliares, cuidados, reabilitação e serviços especializados. Os dependentes, como parceiros, viúvos ou filhos de veteranos, também têm direito a certos pagamentos e benefícios do DVA, dependendo das suas circunstâncias. O DVA e o Ministério da Defesa apoiam conjuntamente a transição da vida militar do pessoal das ADF para a vida civil. O apoio disponível para a transição de pessoal e suas famílias inclui a formação à medida de uma carreira, informação e consultoria financeiras, serviços médicos, apoio na procura de emprego, formação e educação, deslocalização e habitação, reabilitação e compensação, conforme necessário.

Em outubro de 2018 o governo australiano lançou o [Australian Defence Veterans' Covenant](#) o qual, à semelhança do *Covenant* do Reino Unido, representa o reconhecimento da comunidade australiana pelo serviço e sacrifício dos homens e mulheres que se comprometem a defender a nação. Neste âmbito, o governo australiano assumiu o compromisso de intensificar o apoio aos veteranos e às respetivas famílias (familiares descendentes menores), quer através da aprovação de nova legislação, quer através do reforço orçamental de apoio às políticas de repatriamento, reinserção na vida ativa e apoio médico.

O *Covenant* inclui um juramento que encoraja o povo australiano a participar nos atos comemorativos, como o Dia da Memória.

A par do *Covenant*, o governo lançou um [novo cartão de veterano](#) e um pin de lapela (*Australian Veteran Lapel Pin* e o *Reservist Lapel Pin*), que deverá ser usado sempre que os veteranos não estejam fardados e cujo objetivo é o de facilitar o reconhecimento

da população pela contribuição que os veteranos deram ao país e tornar mais fácil a identificação mútua entre estes. O novo cartão vem substituir os anteriormente já existentes, os quais consistem em [cartões de acesso a cuidados de saúde](#). Os portadores do cartão DVA são veteranos elegíveis, os seus sobreviventes ou dependentes, e existem na versão Ouro, Branco ou Laranja, significando o acesso a direitos específicos, conforme os casos e as situações.

Na Austrália, os ex-combatentes podem ser sepultados em cemitérios comuns ou em cemitérios militares. Alguns ex-combatentes estão referenciados nos [Memoriais de Guerra](#) e outros são lembrados nos [Jardins da Memória](#) do [Office of Australian War Graves](#) (OAWG).

O OAWG é a entidade responsável pela [manutenção dos cemitérios militares e das sepulturas individuais](#) de ex-combatentes enterrados em cemitérios comuns, tanto os que faleceram em serviço como os que faleceram posteriormente na sequência de ofensas causadas no decurso da sua prestação no exército. É, ainda, responsável pela construção e manutenção de memoriais nacionais, tanto no país como no exterior.

Acresce que o governo australiano providencia um [subsídio único](#) referente aos [custos de funeral](#) dos veteranos e, em alguns casos, dos seus dependentes. Este subsídio abrange tanto o enterro como a cremação.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nos EUA, as principais normas estabelecidas a nível federal estão codificadas no [Code of Federal Regulations](#) (CFR)²⁵, que se encontra dividido em 50 títulos, por grandes áreas de governação, cada um dividido e subdividido em temas específicos. A matéria respeitante aos antigos combatentes e deficientes das Forças Armadas está regulada no Título 38 - [Pensions, Bonuses, and Veterans' Relief](#).

²⁵Este código é atualizado anualmente, de acordo com um calendário previamente fixado: a 1 janeiro para os títulos 1 a 16; a 1 de abril para os títulos 17 a 27, a 1 de julho os títulos 18 a 41 e 1 de outubro desde o 42 ao 50; contudo, uma versão não oficial é atualizada diariamente no sítio do [U.S. Government Printing Office](#).

Este título encontra-se dividido em 2 capítulos e 299 partes - [Department Of Veterans Affairs](#) (partes 0 a 199) e [Armed Forces Retirement Home](#) (partes 200 a 299).

No [parágrafo 3.1](#) do Título 38 constam as várias definições dos termos usados no estatuto do veterano e do qual se retira que veterano é todo aquele que «serviu nas forças armadas e que foi desmobilizado sem desonra». Para ter direito a receber uma compensação ou indemnização por morte, o termo inclui todo aquele que faleceu em serviço e cuja morte não lhe seja imputada. Os períodos de guerra elegíveis para se ser considerado veterano vêm descritos no [parágrafo 3.2](#). A lista e categorias de pensões, compensações, indemnizações e outros benefícios vem descrita nos parágrafos [3.3](#), [3.4](#) e [3.5](#) respetivamente. Quanto aos direitos dos familiares (cônjuges, descendentes e ascendentes) dos veteranos mortos em combate encontram-se previstos nos parágrafos [3.20](#), [3.23](#), [3.24](#) e [3.25](#).

Há vários tipos de [cartões de identificação](#) mas basta usar um para provar a condição de veterano. Os cartões são concedidos tanto aos militares no ativo como aos que já se encontram na reserva ou reformados. Existe o *Department of Defense (DoD) Identification Card*, que atesta o estatuto de militar e permite o acesso aos serviços e às bases militares, o *Veteran Health Identification Card (VHIC)* que consiste num cartão de saúde e permite o acesso aos cuidados de saúde, o *Veteran ID Card (VIC)* que atesta a condição de veterano, e o *Veteran's designation on a state-issued driver's license* que consiste numa faculdade oferecida pelos estados (incluindo em Porto-Rico) de colocar na carta de condução a condição de veterano.

Todos estes cartões oferecem descontos em muitos serviços, comércio e restaurantes.

Informação detalhada sobre os variados direitos e benefícios previstos para antigos combatentes e deficientes militares e a forma de os obter pode ser consultada no sítio do [US Department of Veteran Affairs \(VA\)](#).

O VA está dividido em três administrações que funcionam em conjunto mas têm competências diferentes:

- A [Veterans Benefits Administration \(VBA\)](#) recebe as candidaturas e determina a elegibilidade de cada veterano para cada um dos benefícios previstos (indemnização por acidente ou doença em serviço, pensão, educação, garantia

de empréstimo para comprar casa, seguro de vida, reabilitação vocacional e emprego, assistência).

- A [Veterans Health Administration \(VHA\)](#) é o maior sistema integrado de saúde norte-americano, com mais de 1200 [estabelecimentos](#) (centros médicos, clínicas e centros de veteranos), dá assistência médica de todos os tipos a cerca de 9 milhões de veteranos por ano.
- A [National Cemetery Administration \(NCA\)](#) providencia funerais e cerimónias fúnebres, sendo responsável pela manutenção dos cemitérios nacionais de veteranos.

O sítio [military.com](#) reúne e disponibiliza toda a informação referente à vida militar, nomeadamente no que aos [benefícios dos veteranos](#) de guerra diz respeito.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em sede de especialidade a Comissão de Defesa Nacional pode deliberar ouvir ou pedir o contributo de associações de antigos combatentes e de deficientes das Forças Armadas.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem

colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.
